



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670149/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES, MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, NELY RODRIGUES LAURIANO ROSSI, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSILENE APARECIDA DE ANDRADE, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA, SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 842/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público.
Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Santo Inácio, referente ao Concurso regido pelo Edital n.º 01/2022, que visou o provimento de cargos de professor.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) atraso no encaminhamento dos dados, (ii) ausência de projeto básico ou termo de referência em que constem o rol dos cargos/empregos ofertados, os critérios de aferição da qualificação técnica da instituição, exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento e anterioridade do projeto básico em face da cotação e (iii) ausência de termo de referência (Instrução 25112/22- CAGE, peça 24).

Anexados novos documentos, os autos seguiram para análise da fase 2, ocasião em que a unidade técnica constatou (i) atraso no envio dos dados, (ii) que os comprovantes juntados não são suficientes para testar a capacidade técnica da instituição contratada e (iii) que dados declarados no Sistema Integrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; em reanálise da fase 01, destacou ausência de resposta quanto aos itens da instrução anterior, a qual restou ratificada (Instrução 7532/23 – CAGE, peça 46).

Em análise da fase 3, identificou a exiguidade do prazo de 05 dias úteis para as inscrições. Além disso, verificou que o atraso no encaminhamento dos dados acarretou no prejuízo de não ser possível ampliar o prazo de inscrições, de sorte que sugeriu a expedição de determinação à entidade quanto aos aspectos mencionados (Instrução 7543/23 – CAGE, peça 45).

Apresentadas respostas e anexados documentos, a CAGE procedeu à análise da fase 4, constando a existência de vínculo de pagamento não correspondente ao concurso em exame quanto à Sra. *Luciana de Carvalho da Silva*. Ademais, relacionou quatro nomes de aprovados que não constam na lista de inscritos. Destacou o atraso no envio dos dados e que os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Em reanálise da fase 1, relevou o apontamento quanto ao atraso no envio dos dados e superou as impropriedades relacionadas ao termo de referência. Quanto à fase 3, compreendeu por superados os aspectos outrora apontados (Instrução 15335/23, peça 83).

Após apresentação de resposta, a unidade se manifestou derradeiramente pelo registro das admissões e por superar os apontamentos, exceto quanto aos atrasos no envio dos dados, para os quais sugeriu a aplicação de multa. Ademais, opinou pela expedição de recomendação para que o Município realize corretamente os lançamentos no SIAP (Instrução 3401/24 – CAGE, peça 93).

Após distribuição do feito (peça 94), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CAGE (Parecer 132/24, 4PC, peça 96).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público n.º 01/22 promovido pelo Município de Santo Inácio para provimento de cargos efetivos de Professor de Educação Física e Professor, que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 3401/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Parecer n.º 132/24-4PC), que opinaram pelo registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de multa e expedição de recomendação.

Nos termos em que se manifestou a CAGE, o *Município após ter enviado a fase 1 com atraso e ser cientificado por meio de diligência (peça 25), autuou as fases 2 e 3 com atraso acarretando prejuízo na análise daquela fase (conforme pág. 5, peça 45) e foi alertado sobre a possível aplicação de multa, sendo cientificado sobre as irregularidades (peça 47).*

Mais uma vez não cumpriu os prazos previstos na Instrução Normativa, a fase 4 foi enviada com atraso de aproximadamente 30 dias, em que pese tenha sido alertado por 2 vezes, agindo com falta de cuidado, desídia.

Vale lembrar que a alteração da metodologia de análise das admissões de pessoal, fazendo acompanhamento concomitante das fases pelas quais passam os processos de seleção de pessoal, buscou tornar a atuação deste Tribunal também mais eficiente na medida em que se pretende evitar a concretização do ato irregular, danoso ou ineficiente.

Ademais, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

No entanto, em que pese os sucessivos atrasos identificados no encaminhamento da documentação ao longo da instrução, esta Câmara tem deixado de aplicar multa em razão desta restrição, sem prejuízo de expedição de recomendação para que nos próximos concursos públicos, a municipalidade observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028¹.

Por fim, acolho também a sugestão de expedição de recomendação para que o Município se atente aos dados do SIAP, de modo que os lançamentos guardem correção.

Assim, acompanhando em parte as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Santo Inácio, com a expedição de recomendações para que nos

¹ Acórdão 355/24-S1C e Acórdão 353/24 – S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próximos concursos públicos a municipalidade (i) observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028 e (ii) atente-se aos dados lançados no SIAP, de modo que os lançamentos sejam corretos.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Santo Inácio.

II. pela expedição de recomendações ao Município de Santo Inácio para que observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028, e se atente à correção dos dados lançados no SIAP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Santo Inácio.

II. Recomendar ao Município de Santo Inácio que observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028, e se atente à correção dos dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente